



## Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

\*\*\* SEXTA TURMA \*\*\*

2007.03.99.019998-1 1195734 AC-SP  
PAUTA: 10/01/2008 JULGADO: 10/01/2008 NUM. PAUTA: 00042

RELATOR: DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. LAZARANO NETO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. MAIRAN MAIA  
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). SYNVAL TOZZINI

### AUTUAÇÃO

APTE : ALQUIMIA IND/ E COM/ DE PERFUMES LTDA -ME  
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Regiao - CRQ4

### ADVOGADO(S)

ADV : GLAUCIA MARIA ROSA FERRAZ  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES

### SUSTENTAÇÃO ORAL

### CERTIDÃO

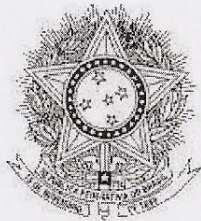
Certifico que a Egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Votaram os(as) JUIZ CONV MARCELO GUERRA e DES.FED. MAIRAN MAIA.

---

NADJA CUNHA LIMA VERAS  
Secretário(a)



### Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2007.03.99.019998-1 AC 1195734  
ORIG. : 0500000052 1 Vr PIEDADE/SP  
0500011742 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : ALQUIMIA IND/ E COM/ DE PERFUMES LTDA -ME  
ADV : GLAUCIA MARIA ROSA FERRAZ  
APDO : Conselho Regional de Quimica da 4ª Região - CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Trata-se de apelação em Embargos à execução fiscal proposto para alegar que não pode ser compelida a registrar-se na embargada, tendo em vista já estar registrada no Conselho sua sócia engenheira química, no que o registro da empresa ensejaria novas anuidades, configurando o bis in idem.

O r. juízo a quo, julgou improcedente o pedido dos embargos e condenou a embargante na verba honorária fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito.

Apelou a embargante, alegando, em suma, que não pode ser compelida a registrar-se na embargada, tendo em vista já estar registrada no Conselho sua sócia engenheira química, no que o registro da empresa ensejaria novas anuidades, o que configura o bis in idem.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Dispensada a revisão, nos termos do artigo 33, VIII do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.



### Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2007.03.99.019998-1 AC 1195734  
ORIG. : 0500000052 1 Vr PIEDADE/SP  
0500011742 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : ALQUIMIA IND/ E COM/ DE PERFUMES LTDA -ME  
ADV : GLAUCIA MARIA ROSA FERRAZ  
APDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA (RELATORA).

Não assiste razão à apelante.

Primeiro, afasto a alegação de bis in idem, uma vez que não se confundem as anuidades devidas pela pessoa física do profissional Químico, com as da pessoa jurídica, ora embargante.

O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80. Vejamos o texto legal:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A embargante desenvolve atividade típica de Química, no que está obrigada a inscrever-se no CRQ, porquanto, as anuidades devidas aos conselhos profissionais são obrigações tributárias sujeitas aos princípios da legalidade e da constitucionalidade, sendo irrelevantes a vontade das partes para fins de surgimento da obrigação tributária, visto que, se há fato gerador, exigíveis as anuidades.

Exigível o registro da embargante junto ao CRQ, uma vez que sua atividade básica está afeta a fabricação de perfumes, onde são necessárias reações químicas para alcançar seu produto final.

A propósito cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial.

(STJ, RESP. 642094, PRIMEIRA TURMA, DJ: 24/09/2007 - P.248, RELATOR: TEORI ALBINO ZAVASCKI)

À míngua de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.

Em face de todo o exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0965.1292.0GBF - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



### Tribunal Regional Federal da 3ª Região

PROC. : 2007.03.99.019998-1 AC 1195734  
ORIG. : 0500000052 1 Vr PIEDADE/SP  
0500011742 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : ALQUIMIA IND/ E COM/ DE PERFUMES LTDA -ME  
ADV : GLAUCIA MARIA ROSA FERRAZ  
APDO : Conselho Regional de Química da 4ª Região - CRQ4  
ADV : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEXTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO. BIS IN IDEM. AFASTADO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.. REGISTRO DE EMPRESAS QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS FABRICAÇÃO DE PRODUTO FINAL COM REAÇÃO QUÍMICA. OBRIGATORIEDADE.

1. Primeiro, afastamento a alegação de bis in idem, uma vez que não se confundem as anuidades devidas pela pessoa física do profissional Químico, com as da pessoa jurídica, ora embargante.
2. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.830/80.
3. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. Exigível o registro da embargante junto ao CRQ, uma vez que sua atividade básica está afeta a fabricação de perfumes, onde são necessárias reações químicas para alcançar seu produto final.
4. À minguada de impugnação mantenho a verba honorária fixada na sentença.
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

Documento assinado por DF00040-Desembargadora Federal Consuelo Yoshida  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0965.1292.1331 - SRDDTRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

\*200703990199981\*  
200703990199981

8

1  
GABREU C:\inetpub\wwwroot\acordao\zlb\63338004694140.doc